



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM  
TRIBUNAL

SEGUNDA CÂMARA

Edifício Montes, Térreo, sala T-06

CEP 70297-400, Brasília/DF

Telefone: (61) 3217-1604 - E-mail: [secretaria.tjad@esporte.gov.br](mailto:secretaria.tjad@esporte.gov.br)

Acórdão TJD-AD nº 2/2024

PROCESSO nº: 71000.005142/2023-14

DATA DA SESSÃO: 02.04.2024

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 2ª Câmara

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Terence Zveiter

MEMBROS: Auditoras Debora Passos e Letícia Barros

MODALIDADE: Para Volleyball Vôlei Sentado

DENUNCIADO(A): [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: a) Cocaína; b) Benzoilecgonina

**EMENTA: Vôlei paralímpico – Cocaína – Substância não especificada – Concentração elevada – Conduta típica e corroborada pelo Atleta – condenação – atenuante -- 24 meses.**

## ACÓRDÃO

**Processo nº 71000.005142/2023-14**

**Atleta: [...]**

**MODALIDADE: PARA Volleyball Vôlei Sentado**

**EMENTA: Vôlei paralímpico – Cocaína – Substância não especificada – Concentração elevada – Conduta típica e corroborada pelo Atleta – condenação – atenuante -- 24 meses**

## RELATÓRIO

Retornam os autos a essa e. 2ª. Câmara, por conta de nulidade reconhecida e declarada pelo e. Pleno desse TJDAD, em acórdão assim ementado:

EMENTA: VÔLEIPARALÍMPICO. COCAÍNA S6. ESTIMULANTES. NÃO ESPECIFICADA. PROIBIDO EM COMPETIÇÃO E FORA DE COMPETIÇÃO. SUBSTÂNCIA DE ABUSO. SUBSTÂNCIA NÃO ESPECIFICADA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO EM AIJ EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE DO PROCESSO POR ANALOGIA AO ART. 53 DO CBA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO CF/88.

### Ratifico o relatório da audiência do dia 03/08/2023.

[...] apresentou resultado analítico adverso, em coleta realizada em 10/[...]/2022, no campeonato [...], na cidade São Paulo/SP.

Laudo do LBCD (fls. 03/04) revelou a presença das substâncias proibidas a) Cocaína; b) Benzoilecgonina.

Notificado o Atleta, aplicada automaticamente a suspensão provisória (fl. 16/19) sobreveio a resposta de fl. 28, no sentido de ter utilizado, sim, a droga, mas o que teria ocorrido fora de competição, em período anterior ao exame.

Disse ainda o Atleta (fl. 29): (i) a droga foi aspirada; (ii) que essa ingestão teria ocorrido entre 01 e 04 de novembro; (iii) não é usuário; e (iv) não recebeu educação antidopagem.

Resposta da Gestão de Resultado (fls. 47/51) foi a de que *“o atleta não conseguiu demonstrar que o uso da substância se deu fora de contexto ou sem relação com o desempenho esportivo de afastar intencionalidade de sua conduta. Isso porque até o presente momento não apresentou nenhuma justificativa para o resultado do seu teste.”*

Desta forma, continua o ABCD, *“sem conseguir afastar a intencionalidade de sua conduta, o regime de sanção deverá seguir o que disciplina o artigo 114, I do CBA.”*

Importante destacar do relatório final da gestão de resultado, o seguinte:

4.5.5. Recordamos que a concentração estimada de Cocaína na amostra do atleta [...] ficou estabelecida em 470.9 ng/mL e Benzoilecgonina em 6922.8 ng/mL. Portanto, segundo a Nota da AMA/WADA, presume-se que o consumo da substância tenha ocorrido em período em competição e, nesse caso, cumpre ao atleta demonstrar que o uso da substância se deu fora de competição.

4.5.6. No presente caso, o atleta (ii) não demonstrou que o uso da substância se deu fora de competição, diante das altas concentração, que extrapolam muito os limites estabelecidas na Nota da AMA/WADA; (iii) não demonstrou que a ingestão ou uso da substância não teve relação com desempenho esportivo.

4.5.7. Portanto, esta Coordenação entende que o atleta não trouxe nenhum elemento que conseguisse demonstrar que o uso da substância se deu fora de competição, bem como não demonstrou que a ingestão se deu em contexto sem relação com o desempenho esportivo:

Remetidos os autos para o TJDAD, após despacho do Presidente (fls. 53/57), sobreveio Denúncia, a qual pede “*condenação do Atleta denunciado por infração ao art. 114, I, “a”, do CBA*”, ou seja, pena de 4 (quatro) anos (fls. 66/70), considerando se tratar de substância não especificada.

Frustradas tentativas de citação do Atleta (fls. 76/79), após sorteio, foi nomeado o Defensor Dativo, Dr. Luciano Fonseca Valeriano, OAB/PE nº 34.663 (fls. 80/90).

A defesa, em apertada síntese, argumenta se tratar de substância de abuso, pedindo a aplicação do art. 119, I, do CBA, ou seja, por se tratar de droga social o apenamento em até três meses.

Após o julgamento pelo Pleno deste TJDAD, os autos retornaram, foi nomeado novo Defensor Dativo, Dr. André Scalli, pelo que determinei sua nova inclusão em pauta de julgamento.

O Atleta, ainda, em manifestação enviada no dia de ontem, reitera o pedido de aplicação do art. 119, do CBA, seja 1 ou 3 meses de apenamento, da sua condição de primariedade e de confissão do uso da substância, sustentando ainda uma atipicidade da conduta, por não se vislumbrar qualquer ganho do ponto de vista esportivo, até porque a sua equipe já teria sido desclassificada do torneio, à época da coleta do exame.

É o relatório.

## VOTO

Não se controverte que a cocaína é uma substância não especificada, conforme a Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem, integrante da Classe S6A – Estimulantes não-especificados, sendo substância proibida em competição e fora de competição, atraindo as regras descritas no art. 114, do CBA, assim exposto:

Art. 114. Presença de substância proibida, de seus metabólitos ou de marcadores na amostra de um atleta.

Sanção:

I – Suspensão de quatro anos, sujeito a potencial redução, absolvição ou interrupção previstas neste Código e, observado o art. 119, quando:

a) a violação de regra antidopagem não envolver uma substância especificada ou um método específico, salvo se o atleta ou outra pessoa puder provar que a violação não foi intencional;

b) a violação de regra antidopagem envolver uma substância especificada ou um método específico e a ABCD e/ou Procuradoria puder provar que a violação de regra antidopagem foi intencional; ou

II – Suspensão de dois anos, nos casos em que não se aplique o previsto no inciso I, observado o art. 119.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se intencional a conduta do atleta que tem consciência de agir de maneira a violar a regra antidopagem ou que tem consciência de agir com risco significativo de constituir ou resultar em uma violação de regra antidopagem e claramente desconsidera esse risco.

§2º Será considerada não intencional a violação de regra antidopagem decorrente de um resultado analítico adverso:

I – para uma substância especificada proibida apenas em competição quando o atleta puder comprovar que a substância proibida foi utilizada fora de competição; e

II – para uma substância não especificada proibida apenas em competição quando o atleta puder comprovar que a substância proibida foi usada fora de competição em um contexto não relacionado ao desempenho esportivo.

O ônus da prova cabe a quem alega, e a Procuradoria dele se desincumbiu satisfatoriamente, frente ao RAA, decorrente da Amostra n.º 6505272, coletada no Campeonato [...], realizada na data de 10 de [...] de 2022, pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD e confirmado pelo laudo do Laboratório Brasileiro de Controle de Dopagem – LBCD (SEI 13524689).

Três circunstâncias seriam suficientes a amparar as conclusões pelo acolhimento da denúncia: (i) a primeira, o fato de ter o Atleta admitido o uso da cocaína; (ii) segunda, a alta concentração da droga e do seu metabólito, muito superiores aos padrões da WADA (cocaína em **470.9 ng/mL, maior do que 10 ng/ml** e benzoylecgonine = **6922.8 ng/mL, maior que 1000 ng/ml**) (fl. 3); (iii) a terceira, tais resultados apontam para o uso em competição (fls. 49).

Aplica-se aqui o art. 90, § 1º, do CBA: "*para os fins deste artigo, considera-se como em competição o resultado analítico adverso detectado por meio de amostra coletada em competição*", circunstância ratificada pela prova documental de fls. 39, a qual aponta o "***Período da competição: início dia 06 de dezembro e término dia 11 de dezembro***", sendo certo que a coleta ocorreu no dia 10/12/2022.

Diante do que foi exposto, julgo procedente a denúncia quanto a imputação do artigo art. 114, I, "a", do CBA, e fixo a pena base em 48 meses de suspensão.

### **DAS PENALIDADES. DOSIMETRIA E CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES**

Vislumbro aqui circunstância atenuante, tal como prevista no art. 152, III, do CBA, diante da confissão voluntária levada a cabo, na primeira oportunidade em que o Atleta interagiu com a ABCD.

Outra circunstância relevante a interferir no tempo de suspensão é a injustificada demora entre a gestão do resultado, a decisão da presidência e o oferecimento da denúncia, no período que vai de 04/04/2023 a 28/05/2023, além da permanência nos autos na secretária sem providências no período de 29/05/2023 a 28/06/2023, a decretação de nulidade pelo Pleno do TJDAD, com a nomeação de novo defensor dativo, para ulterior reinclusão em pauta, nesta data, a atrair a aplicação do art. 163, §2º, do CBA, assim:

Art. 163. ...

§ 2º Na hipótese de atrasos substanciais no procedimento de gestão de resultados e, quando demonstrado pelo atleta ou outra pessoa que não deu causa a tais atrasos, a ABCD ou o TJD-AD, conforme o caso, poderá estabelecer o início do período de suspensão:

I – na data de coleta da amostra; ou

II – na data em que outra violação de regra antidopagem ocorreu pela última vez.

Diante de todo o contexto dos autos, acolho os termos da denúncia para penalizar o atleta [...] à 24 (vinte e quatro) meses de suspensão com base no artigo 114 inciso I "a" c/c 152, III, do CBA, a contar da data da coleta, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

## **Decisão no Processo 71000.005142/2023-14**

Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação do relator, pela aplicação da sanção de 24 (vinte e quatro) meses de suspensão, com base no artigo 114 inciso I “a” do CBA, ” c/c 152, III, do CBA, a contar da data da coleta, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente, nos termos da fundamentação supra.

Participaram do julgamento as Auditoras Debora Passos e Letícia Barros.

Brasília, 08 de maio de 2024.

***Assinado eletronicamente***

**TERENCE ZVEITER**

Auditor (a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem  
Relator

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Terence Zveiter, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 08/05/2024, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **15440515** e o código CRC **75713858**.